



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 4434, DE 14 DE NOVEMBRO 2024

Dispõe sobre a campanha estadual de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES.

Data de Criação

14/11/2024

Data de Publicação

14/11/2024

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13904, de 14/11/2024

Origem

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Saúde Pública

Autoria

- Deputado PABLO BREGENSE

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 4588/Não publicada

Texto da Lei

LEI Nº 4.434, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a campanha estadual de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a campanha estadual de conscientização e orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES.

Art. 2º A pessoa com LES é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º A campanha de conscientização e orientação sobre o LES compreende as seguintes ações:

I - desenvolvimento de campanha de divulgação sobre o LES, que terá como objetivos:

- a) esclarecer as características da doença e seus sintomas;
- b) as precauções que devem ser tomadas pelas pessoas com a moléstia;
- c) orientação para que o doente busque o tratamento médico adequado;
- d) orientação para os familiares dos doentes; e
- e) orientação sobre a prevenção do LES.

II - implantação da coleta de dados pelo Estado sobre as pessoas com a doença com os seguintes dados:

- a) obtenção de informações estatísticas sobre o número de pessoas com a doença; e
- b) contribuição de informações para aprimoramento de pesquisas acerca da doença.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica suspensa a eficácia do art. 2º quanto à concessão de benefícios previdenciários e fiscais no âmbito da Administração Pública estadual até a edição da lei federal reconhecendo o LES como deficiência para todos os efeitos legais. *(Incluído pela Lei nº 4.588, de 24/03/2025)*

Rio Branco - Acre, 14 de novembro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre